



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.531

Recurso nº - 96.675 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICON LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

Imobilização - As despesas com instalação de máquinas pertencente ao ativo-fixado da empresa, nos termos do estabelecido no PN 58/76, é opcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.139/89-11

RECURSO Nº: 96.675

ACÓRDÃO Nº: 101-80.531

RECORRENTE: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS
SICON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter, no período de 02.04.84 a 01.04.85, deixado de contabilizar no Ativo Permanente, os valores de instalações de máquinas e equipamentos, lançados em conta de despesa, o que gerou também omissão de receita resultante do saldo credor de correção monetária.

Foram dados como infringidos os artigos: 347, I, "a" e 349, parágrafo 1º, para a primeira infração e ainda os artigos 347, I, "a" e 352, parágrafo 2º, para a segunda, todos do Decreto 85.450/80.

A Impugnação afirmou que as normas indicadas como infringidas jamais foram contrariadas, as quais, todavia, não levavam a concluir que todos os gastos com a instalação de bens seriam acréscimo o custo original. Para a sua conclusão indicou o constante no PN - CST nº 58/76, que determinaria que as despesas com a instalação de bens, só integrariam o preço do bem por decisão da empresa, não sendo obrigatório, citando o seguinte trecho:

"5. Podem ser conceituadas como normais ao patrimônio ... Excluem-se, porém, as despesas com instalação, pois a integração ao patrimônio independe de ser o bem instalado ou não; tais despesas, se ativas, poderão ser objeto de amortização..."

Acórdão nº 101-80.531

Assim, não sendo exigida a imobilização reclamada' no item primeiro do auto de infração, como consequência resultava inexistir a infração segunda "Omissão de Receita de Saldo Credor ...". Termina afirmando que ainda que assim não fosse, a diferença de correção monetária só ocorreria no primeiro ano, pois nos anos seguintes a insuficiência de correção monetária deixaria de existir pela redução automática do patrimônio líquido resultante do registro dos dispêndios como despesas e da própria omissão de receita da sua atualização, que se lançada, constituiria fatos de acréscimos daquele ..."

Pede ainda aplicação do disposto no artigo 100 do CTN, resultando daí que só seria possível, por ter obedecido o disposto no PN 58/76, exigir-lhe o valor do imposto de Ncz\$. 7.462,52 (já corrigido).

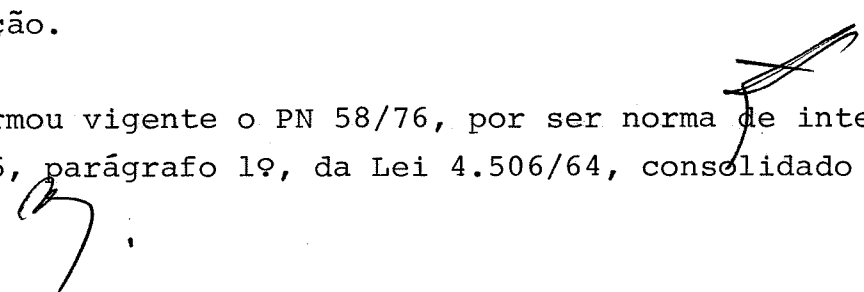
O FISCO se manifesta a fls. 75, dizendo ser inválida a argumentação da Recorrente, isto porque o PN 58/76 correspondia a situação anterior à Lei 6.404/76, DL 1598/77 e IN 71/78, que introduziram nova sistemática de correção monetária.

A decisão recorrida adotou a argumentação do FISCO, quanto a aplicação do PN 58/76, acrescentando que a afirmação da inexistência de correção monetária nos anos seguintes ao primeiro, restava vencida, uma vez que "a lei permite a correção monetária dos saldos das contas integrantes do "Patrimônio Líquido", registradas na contabilidade, não se estendendo, portanto, a valores apurados por ação fiscal, conforme reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes.

Negou provimento à impugnação.

Intimada em 19.01.90, em 16.02.90 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, onde repetiu a sua argumentação de impugnação.

Afirmou vigente o PN 58/76, por ser norma de integração do art. 45, parágrafo 1º, da Lei 4.506/64, consolidado '



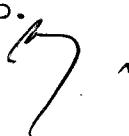
Acórdão nº 101-80.531

no RIR/80, no art. 193, parágrafo 2º, enquanto no PN 100/78, na vigência da Lei 6.404/76, àquele faz referência.

A inexistência nos exercícios seguintes não resultava de presunção, mas consequência natural do sistema, sob pena de afronta ao art. 347 do RIR/80 e art. 43 do CTN, afirmam—do: "Se inexistir o efeito inflacionário, como é o caso, não há porque lançar correção monetária. Pretendê-lo, é querer tribu—tar renda ficta, vedado pelo sistema vigente, centrado no art. 43, CTN.

Rebate a afirmação de que só se corrige 'valores' contabilizados, qualificando-a de rançoso formalismo, enquanto atribui ao FISCO não conhecer a série infindável de decisões a favor da tese da Recorrente, no sentido de ser incabível a correção monetária do ativo permanente quando a Fiscalização glo—sa a despesa correspondente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.531

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

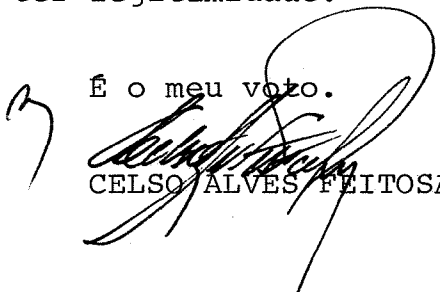
Não vejo, diante do disposto no PN 58/76, que se gundo o meu entender não se encontra superado, como justificar a exigência pretendida no auto de infração. O item citado, do referido, agora mais uma vez transcrito: "Podem ser conceituado com normais à integração do bem ao patrimônio da empresa as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuando IPI, quando recuperável), as despesas com a sua colocação à disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita. Excluem-se, porém, as despesas com instalações, pois a integração ao patrimônio independe de ser o bem instalado ou não: tais despesas, se ativadas, poderão ser objeto de amortização...".

Não concordamos com o entendimento do FISCO, no sentido que a interpretação dada no parecer resta vencida por legislação superveniente, sequer devidamente demonstrado onde.

Por outro lado, como lembrado pela Recorrente, veja-se que no PN 100/78, vigentes já a Lei 6404/76 e o DL. nº 1598/77, foi feito menção ao referido PN 58/76, a demonstrar a sua validade até a data presente.

Pelo exposto, entendendo ser legítimo o lançamento como despesa do valor pago para instalação no local de produção, de máquinas do ativo fixo, ao amparo do estabelecido no PN 58/76, c.c. o disposto no artigo 100 do CTN, dou provimento integral ao recurso, isto porque a exigência segunda do auto de infração, como consequência da primeira, inexigível a causa, deixa de ter legitimidade.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR